

A. I. N° - 938584-340
AUTUADO - ELIZABETE FONTES CABACEIRAS
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT-METRO
INTERNET - 20/03/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Autuado não elide a acusação. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/07/2008, exige ICMS no valor de R\$ 913,62, decorrente de apreensão de mercadorias no trânsito, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 149551, lavrado em 17/07/20008, fl.02.

O autuado, às fls. 19, apresentou defesa alegando que é sócia da empresa Millenium Comércio e Representações ME Ltda e não reconhece qualquer irregularidade com as mercadorias constantes no termo de apreensão nº 149551, transportadas pelo veículo de placa JOZ 0801, de sua propriedade, conduzido pelo funcionário da empresa, Sr. Jair A. Santos, pois as mercadorias estavam acompanhadas da nota fiscal de nº 00084 (Millenium Comércio e Representações ME Ltda). Esclarece que o equívoco se deu em razão do desencontro entre informações do motorista do veículo e o inspetor, uma vez que o documento fiscal encontrava-se no próprio veículo e foi apresentado ao inspetor, que desconsiderou o fato, lavrando o auto contra a sócia Elizabete Fontes Cabeiras.

O fiscal autuante ao proceder a informação fiscal, às fls.28, afirma que o autuado infringiu a Legislação do ICMS/Ba ao transportar mercadoria sem nota fiscal. Informa que a nota fiscal nº0008 anexada ao processo, fl. 20, pertence a outra operação, havendo indícios de fraude pois na mesma não consta os dados do destinatário e do transportador.

VOTO

A presente ação fiscal exige o imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Das peças dos autos consta que as mercadorias, objeto do Termo de Apreensão nº 149551, estavam sendo transportadas pelo autuado, no veículo de sua propriedade, placa JOZ, conduzido pelo Sr Jair Almeida Santos, sem documentação fiscal.

Na impugnação, o autuado apresenta cópia reprográfica do documento fiscal de nº 0008 emitido em 17/07/2008, (fl.20) para afirmar que o mesmo se referia às mercadorias que estavam em circulação.

Constatou que inexiste nos autos algum elemento que comprove ter sido apresentada a nota fiscal nº0008 por ocasião da apreensão das mercadorias. Ao contrário, encontra-se anexada juntamente com o Termo de Apreensão, a nota fiscal nº 0005, da empresa Millenium Comércio e Representações Ltda, visada por preposto da SEFAZ, sem descrição dos produtos, remetente/transportador.

Admitindo-se que a nota fiscal somente foi apresentada pelo autuado por ocasião da impugnação, emerge-se, ainda, o agravante de que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação, como preconizado pelo § 5º do art. 911 de RICMS-BA/97.

Considero, portanto, que o fato das mercadorias apreendidas não manter relação unívoca com as indicadas nos documentos fiscais apresentados pelo autuado, em quantidades e tipos da mercadoria torna o documento apresentado imprestável para os fins a que se destina, inclusive, no caso presente. Valendo observar que na apreensão das mercadorias existem mercadorias apreendidas que não constam no documento fiscal apresentado, fato que demonstra, sem sombras de dúvida, que as mercadorias apreendidas se encontravam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

Dos fatos acima expostos entendo que os argumentos defensivos só corroboraram a afirmativa do fisco de que estava sendo realizada operação de circulação de mercadorias, sem documentação fiscal.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, ou seja, o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938584-340, lavrado contra **ELIZABETE FONTES CABACEIRAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 913,62, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2009.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR